

## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O SEU OBJETO – CABIMENTO NA SEARA PENAL E PROCESSUAL PENAL<sup>1</sup>

### THE INCIDENT OF REPETITIVE DEMANDS RESOLUTION AND ITS OBJECT - FITTING IN CRIMINAL PROCEDURE

*Anderson de Paiva Gabriel<sup>2</sup>*

*Felipe Carvalho Gonçalves da Silva<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – foi estatuído pelo Código de Processo Civil/2015, como uma promessa para efetivação dos princípios da segurança jurídica, isonomia e duração razoável do processo. Este artigo tem por escopo analisar o objeto do IRDR, bem como o seu cabimento na seara penal e processual penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de resolução de demandas repetitivas; objeto; processo civil; processo penal; penal.

**ABSTRACT:** The Repetitive Demand Resolution Incident - IRDR - was stipulated by the Code of Civil Procedure/2015 as a promise to enforce the principles of legal certainty, fairness and reasonable length of proceedings. This paper aims to analyze the object of the IRDR, as well as its appropriateness to the criminal procedure area.

**KEYWORDS:** Incident of repetitive demands resolution; object; civil Procedure; criminal procedure; criminal.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 3. O Objeto do IRDR. 4. O IRDR na Seara Penal e Processual Penal e o necessário Diálogo entre as Fontes. 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

---

<sup>1</sup> Texto originalmente publicado na *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 77. jul/set 2020 e gentilmente cedido para a presente edição.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, aprovado em 1º lugar no XLVII Concurso. Anteriormente, atuou como Delegado de Polícia do Estado do Rio de Janeiro e como Delegado de Polícia do Estado de Santa Catarina. Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialização em Direito Público e Privado pelo Instituto Superior do Ministério Público, especialização em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá e especialização em Gestão em Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Professor de Direito Processual Penal da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) e da Escola de Administração Judiciária (ESAJ). Integrante do Comitê Gestor de Segurança da Informação (CGSI) do TJRJ. Integrante do Conselho Editorial da Revista da EMERJ. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Integrante do Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC) e do Grupo de Estudos de Processo Penal do Instituto de Magistrados do Brasil (IMB). Membro do Conselho da HSSA (Humanities e Social Sciences Association) da University of California-Berkeley.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Anteriormente, foi Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro (2002-2006). Titular da 2ª Vara Criminal de Belford Roxo. Integrante do Fórum Nacional de Juízes Criminais (FONAJUC). Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ) no biênio 2020/2021.

## 1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça tem sido ressignificado como um sistema multiportas que abarca ferramentas voltadas para uma maior efetividade<sup>4</sup>. Nesta senda, encampando a doutrina processual moderna, voltada à efetivação dos direitos fundamentais, o Código de Processo Civil de 2015 forjou um microssistema voltado à formação de teses jurídicas centrais aplicáveis a ações e recursos seriados, a fim de maximizar a segurança jurídica<sup>5</sup>, a isonomia<sup>6</sup> e a duração razoável do processo<sup>7</sup>.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um desses instrumentos, criado para harmonizar as referidas garantias fundamentais com a necessidade de efetividade.

## 2. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Cumprе ressaltar que o CPC/2015 revela um hibridismo vanguardista entre a *civil law*, derivado do sistema romano-germânico e no qual nosso direito possui raízes mais profundas<sup>8</sup>, e a *common law*, oriunda do direito anglo-saxão e cuja influência se fez notar com mais força em nossa CRFB/88 e em nosso modelo de controle de constitucionalidade.

Nesse diapasão, o referido Código consubstancia a nossa maturidade jurídica, uma vez que não se trata de um diploma que simplesmente reproduz o que a legislação de outro país, seja da família da *civil law* ou da *common law*, mas que acolhe os ensinamentos e a experiência de cada uma delas, transmutando-os em institutos próprios, numa singularidade peculiar à nossa realidade, o que nos leva a adjetiva-lo como antropofágico, em alusão ao análogo movimento literário modernista de 1922<sup>9</sup>.

---

<sup>4</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do código de processo civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 254, abr. 2016, p. 18.

<sup>5</sup> FUX, Luiz. Segurança jurídica no novo código de processo civil. In: RÊGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Veloso*. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017. p. 541-542.

<sup>6</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. 1 ed., Curitiba: Editora CRV, 2017. p. 167.

<sup>7</sup> FUX, Luiz; SANTANA, Irapuã. A construção de um código de processo civil cidadão. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coords.); MIRZA, Flávio (org.). *Direito processual*. 1. ed., Freitas Bastos Editora, 2015. p. 21.

<sup>8</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. In: *Revista Forense*, v. 359. Rio de Janeiro, 2002, p.124.

<sup>9</sup> Podemos, aqui, traçar um paralelo com o movimento modernista que marcou nossa literatura, em especial, o “Manifesto Antropófago”<sup>9</sup> ou “Antropofágico”. Trata-se de um manifesto literário escrito por [Oswald de Andrade](#), publicado em maio de 1928, que tinha por objetivo repensar a dependência cultural brasileira... Propunha,

Aqui reside o traço único do CPC/2015, que não só concilia a jurisprudência com os diplomas legais, como funde a busca pela pacificação dos litigantes (conflict-solving process) com a implementação de políticas públicas (policy-implementing process) e uma maior efetividade, sem descuidar da observância das garantias fundamentais processuais.

Assim, em busca de racionalização das decisões judiciais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 926, determina a uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência. Pretende-se a promoção de julgamentos uniformes, seguros, isonômicos, capazes de contribuir para a resolução de conflitos em tempo razoável<sup>10</sup>.

O julgamento de casos repetitivos tem papel de destaque neste intento. Com efeito, o artigo 928 do CPC estabelece como julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, podendo ter por objeto questão de direito material ou processual.

A melhor doutrina aponta a existência de um microssistema construído para a formação de teses jurídicas centrais aplicáveis a ações e recursos seriados<sup>11</sup>.

Observe-se que o IRDR tem, no artigo 928, idêntico tratamento jurídico ao dos Recursos Especial e Extraordinário Repetitivos, e tais instrumentos fazem parte de um mesmo título do Código, denominado “Dos processos nos tribunais e dos processos de competência originária dos tribunais”.

Neste sentido, Antônio do Passo Cabral sustenta que:

---

basicamente, a devoração da cultura estrangeira e das técnicas importadas e sua reelaboração com autonomia, transformando o produto importado em exportável... No Manifesto Antropofágico, Oswald de Andrade fez uso de teorias de diversos autores e pensadores mundiais, como Freud, Marx, Breton, Francis Picabia, Rousseau, Montaigne e Hermann Keyserling, retomando características dos primórdios da formação cultural brasileira, quais sejam: a combinação das culturas primitivas (indígena e africana) e da cultura latina, formada pela colonização europeia. Havia, ainda, a preocupação de que houvesse efetiva absorção cultural e não mera utilização de elementos importados, de modo que a cultura brasileira não se tornasse um amontoado de fragmentos de culturas exteriores. Nesse diapasão, o Manifesto Antropofágico foi um marco no Modernismo brasileiro, pois propôs a alteração da forma com que o brasileiro encarava o influxo de elementos culturais do mundo, ensejando a ascendência de uma identidade nacional e o orgulho da produção cultural própria. O novo Código, em verdade, também busca assimilar as melhores qualidades de cada uma das tradições, exurgindo em seu bojo institutos próprios e que almejam ser adequados a nossa realidade, tornando-se passível de verdadeira “exportação”, ou seja, de se tornar um referencial para outros países acatarem ao criarem novos diplomas. Resgata-se, assim, como metáfora, a crença cultural tupinambá, que através da antropofagia ritualística buscava incorporar as qualidades dos inimigos das mais variadas etnias. Pois bem, também nós, com o CPC/2015, buscamos abarcar as virtudes do modelo europeu e do modelo americano, criando um diploma próprio e vanguardista, com espírito único. GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do contraditório participativo. Rio de Janeiro: Editora Gramma. 2017. p. 21-30.

<sup>10</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2015. p. 614.

<sup>11</sup> RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, Direito Jurisprudencial, v. 259, set. 2016. p. 1.

Essa afirmação não decorre apenas de uma orientação doutrinária. Em nosso sentir, trata-se de uma opção legislativa que deriva do modelo adotado pelo novo Código e de algumas regras que expressamente estabelecem uma interpenetração normativa entre os diversos procedimentos. Por exemplo, o *art. 928 do novo CPC afirma que se consideram 'julgamento de casos repetitivos' as decisões proferidas tanto nos recursos especial e extraordinário repetitivos quanto aquelas do incidente de resolução de demandas repetitivas. O art. 979, § 3º, ao estabelecer um cadastro abrangerá também o julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos*<sup>12</sup>.

Esse microsistema<sup>13</sup> permite a aplicação analógica de diversas regras entre os institutos que o integram<sup>14 15</sup>.

Timbrado no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, o IRDR tem aplicação, quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pretende-se com o IRDR, na esteira do artigo 926 do diploma processual civil, uniformizar a jurisprudência dos tribunais, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente.

### 3. DO OBJETO DO IRDR

Segundo o escólio de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, o IRDR foi concebido para as demandas em que se discute exatamente a mesma questão de direito e a respeito da qual, muitas vezes, há decisões totalmente divergentes<sup>16</sup>.

E é cada vez mais comum a existência de demandas em que centenas, milhares de ações, surgem em virtude de um mesmo evento. São as chamadas demandas de massa. Tais hipóteses, não raras vezes, dão azo a constituição de verdadeira jurisprudência lotérica<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup> CABRAL, Antônio do Passo; CRAMMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 1 ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 1415.

<sup>13</sup> Ratificando a posição de que os Recursos Repetitivos e o IRDR fazem parte de um mesmo microsistema, a assessoria de imprensa do STJ, ao noticiar a admissão do primeiro pedido de suspensão nacional em IRDR, publicou que “a admissão do primeiro requerimento de suspensão nacional o IRDR equivale ao recurso repetitivo apreciado pelo STJ, todavia em nível do TJ e TRF. (Disponível em: <[www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspens%C3%A3o-nacional-de-processos-em-decorr%C3%A2ncia-de-IRDR](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-defere-primeiro-pedido-de-suspens%C3%A3o-nacional-de-processos-em-decorr%C3%A2ncia-de-IRDR)>. Acesso em: 11.08.2018).

<sup>14</sup> CABRAL, Antônio do Passo; CRAMMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 1 ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 1415.

<sup>15</sup> Neste sentido, os enunciados n° 345, n° 346 e n° 347 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

<sup>16</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, volume XIV, ano 8, jul./dez. de 2015 de 2015. p. 485.

<sup>17</sup> CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 786, p. 108-126, abr. 2001.

A insegurança jurídica é entrave, inclusive, para o crescimento econômico do país, pois a confiança é elemento necessário para o planejamento de novos investimentos<sup>18</sup>. Nesse diapasão, é justamente a insegurança jurídica que se pretende aniquilar com o novel instrumento, tornando os julgamentos mais coerentes, isonômicos e céleres.

Cumpra destacar que o IRDR foi inspirado principalmente no instituto alemão denominado *Musterverfahren*. Foi influenciado também pelas chamadas *test claims*, *pilot judgments*, *group litigation order*, e no *Pilotverfahren*, figuras desenvolvidas por ordenamentos jurídicos alienígenas com o intuito de possibilitar mecanismos para julgamentos de questões comuns ou por amostragem<sup>19</sup>.

Aluisio Mendes, um dos maiores estudiosos do tema<sup>20</sup>, destaca que o *Musterverfahren* (procedimento-padrão) surgiu na Alemanha, diante da dificuldade prática que o Tribunal Administrativo de Munique enfrentava para processar as 5.724 (cinco mil, setecentas e vinte e quatro) demandas ajuizadas para objeção à construção do aeroporto internacional daquela cidade. Com a constatação de que muitas daquelas demandas exibiam similitude quanto aos fatos alegados, o órgão judicial de primeiro grau inovou, pinçando 40 procedimentos para processamento, instrução e julgamento, enquanto os demais ficaram suspensos aguardando a resolução do procedimento-modelo. A medida foi questionada perante a Corte Constitucional da República Federativa da Alemanha, que a chancelou como forma de resolver o problema processual decorrente daqueles milhares de demandas com idêntica questão de fundo<sup>21</sup>.

A despeito de suas fontes de inspiração serem estrangeiras, a nova ferramenta processual é genuinamente brasileira<sup>22</sup>, não se tratando de simples importação, e dela deve ser extraído o máximo proveito, em homenagem ao Princípio da Operosidade.

---

<sup>18</sup>ROMANO, Rogério Tadeu. *A insegurança jurídica e a economia de mercado*. <https://jus.com.br/artigos/42319/a-inseguranca-juridica-e-a-economia-de-mercado>. Acesso em 25.07.2018. A insegurança econômica não se confunde com a análise econômica do Direito. Sobre a análise econômica do Direito confirmam-se: FUX, Luiz; BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo código de processo civil à luz da análise econômica do direito. *Revista de Processo*, v. 269, jul. 2017, p. 421-432; WOLKART, Erik Navarro. Amendments to the new civil procedure code by bill 168/2015: what would John Rawls and Richard Posner think of it? *Revista de Processo Comparado*, vol. 4, jul./dez. 2016, p. 255-273.

<sup>19</sup> Aluísio Mendes tem estudo aprofundado sobre estes institutos. (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014). Sobre o *Musterverfahren*: (CABRAL, Antonio do Passo. *Il procedimento-modelo (Musterverfahren) tedesco e gli istrumenti di risoluzione di processi ripetitivi*. *Revista de Direito Comparado*, vol. 1, jan./jun. 2015, p. 45-67).

<sup>20</sup> Aluisio Gonçalves de Castro Mendes obteve a sua cátedra de em Direito Processo Civil na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro com tese sobre o tema.

<sup>21</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 30-31.

<sup>22</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 2-3.

Afinal, para que se assegure o efetivo acesso à justiça, é indispensável a “*utilização dos instrumentos e dos institutos de forma a obter a melhor produtividade possível, ou seja, utilização técnica a serviço dos fins idealizados*”<sup>23</sup>.

O objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas são os processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, no que difere do procedimento-modelo alemão. Apontando as diferenças, preconiza Aluisio Mendes: “*No Musterverfahren, há julgamento completo do(s) pedido(s) formulado(s), havendo, portanto, cognição ampla e exauriente, com a apreciação das questões de fato e de direito. Por esta razão, a produção de prova é ampla*”<sup>24</sup>.”

Já no ordenamento jurídico inglês, existe o procedimento coletivo denominado *group litigation order* (GLO), que se presta à uniformização das decisões e será utilizado “*sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questão de fato ou de direito, comuns de direito coletivo*”<sup>25</sup>.

A despeito do que sustenta parcela da doutrina, apesar de ser cabível somente quando a controvérsia residir em questões unicamente de Direito, o IRDR não é cabível tão somente às pretensões isomórficas, ou seja, aquelas que possuem elementos de fato e de direito comuns<sup>26</sup>.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece no artigo 928 “*Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos. Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.*”

Logo, se as questões comuns podem ser de natureza processual, não se pode exigir que o IRDR somente possa ser instaurado em ações isomórficas, pois as questões comuns não dependem exclusivamente da identidade ou semelhança das causas de pedir e pedido. Conforme pontua Antônio do Passo Cabral, “*é equivocado pensar que o IRDR esgota-se na análise de*

---

<sup>23</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais e a ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 62.

<sup>24</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 39.

<sup>25</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 58.

<sup>26</sup> NUNES, Dierli. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/18/o-ir-dr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em 12 de outubro de 2019.

*direitos individuais homogêneos. Nestes, ele também poderá ser útil, mas o espectro de abrangência do IRDR alcança um arco maior de situações que atraem sua aplicação.*<sup>27</sup>”

Cumprir mencionar a controvérsia em torno da norma estatuída no parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil<sup>28</sup>. Parte da academia sustenta que o incidente de resolução de demandas repetitivas acarreta o julgamento da demanda. Por outro lado, há abalizado posicionamento doutrinário defendendo que há cisão cognitiva, prestando-se o IRDR a fixar somente a tese comum a ser aplicada<sup>29</sup>.

Sofia Temer, em obra sobre o tema, registra:

Diverge-se sobre a circunstância de haver, em razão do incidente, uma cisão cognitiva e decisória, ou não. Discute-se se o IRDR leva ao julgamento da demanda (pretensão) ou se apenas fixa a tese jurídica, sem resolver a “lide”. Permeia tal discussão a referência aos modelos da “causa-piloto” e do “procedimento-modelo”, empregados para identificar a unidade cognitiva e decisória ou sua cisão, respectivamente.

Apesar de a discussão em torno do IRDR apresentar peculiaridades em relação aos modelos citados no direito comparado, o que decorre de elementos próprios do nosso instituto e de nosso sistema processual, é possível agrupar os entendimentos doutrinários apresentados até o momento também em duas linhas principais, que se aproximam cada qual a um daqueles modelos.

De outro lado, há autores afirmando que o incidente destina-se também ao julgamento do caso concreto a partir do qual foi instaurado. Segundo esta linha, além de dirimir a controvérsia quanto à questão de direito, haveria, no incidente, a resolução do conflito subjetivo, caracterizando-se uma unidade cognitiva e decisória. Esta parcela da doutrina emprega o termo “causa-piloto” para se referir ao incidente.

De outro, afirma-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas apenas fixa a tese sobre a questão de direito comum, não adentrando na análise do conflito subjetivo. Haveria, então, uma cisão cognitiva, com a fixação da tese em abstrato, sem aplicação direta ao caso concreto, assumindo o incidente uma feição objetiva<sup>30</sup>.

Daniel Vianna Vargas<sup>31</sup> salienta que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, há julgado em que não houve cisão do julgamento (IRDR nº 0018608-

---

<sup>27</sup> CABRAL, Antônio do Passo; CRAMMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 1 ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 1420.

<sup>28</sup> “Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

<sup>29</sup> Antônio do Passo Cabral entende que, após a inserção pelo Senado do parágrafo único do artigo 978 do CPC, o instituto passou a ter unidade cognitiva e decisória. Critica o formato: “Pensamos que, como formato ideal, a opção do legislador foi muito ruim. Misturar questões comuns a milhares de causas com as peculiaridades fáticas de um ou poucos processos individuais, tudo unido num mesmo julgamento, pode levar a uma cognição confusa no âmbito do IRDR. E, de fato, ao analisar a questão comum, por vezes pode ser difícil para o órgão julgador desprender-se das idiosincrasias do caso concreto, o que será especialmente preocupante porque, de acordo com o novo CPC, o tribunal também deverá julgar a causa.” CABRAL, Antônio do Passo; CRAMMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 1 ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 1418.

<sup>30</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed, rev., ampl., atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 66-68.

<sup>31</sup> VARGAS, Daniel Vianna. Estabilidade Objetiva do IRDR: escritos sobre congruência e eficácia vinculante. In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Coords.). *Direito processual*

85.2015.8.19.0044) e, em sentido diametralmente oposto, entendimento da Seção Cível Especializada sustentando a concepção de processo abstrato (IRDR nº 0032321-30.2016.8.19.0000), com análise tão somente da questão de direito debatida no incidente.

Embora a redação do parágrafo único do artigo 978 do CPC permita a interpretação de que o IRDR também se prestaria a resolver a lide, acreditamos que o posicionamento mais técnico é o que preconiza que somente tem por objeto o julgamento da questão de direito controvertida, sem se imiscuir no caso concreto. E são muitos os argumentos: 1) o IRDR tem por escopo a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o prosseguimento da causa; 2) a desistência do processo no qual foi instaurado o incidente (causa-piloto), não obsta o seu prosseguimento, o que denuncia o seu caráter objetivo; 3) “a natureza objetiva parece ser mais adequada, em termos de sistemática processual, para que seja possível aplicar a tese às demandas fundadas na mesma questão, além de viabilizar a construção de outras categorias que permitam justificar a ampliação do debate e da participação dos sujeitos processuais.”<sup>32</sup>; 4) inconstitucionalidade formal e material da regra de competência<sup>33</sup>.

Estabelecido que o IRDR tem natureza objetiva, deve-se definir a extensão do seu objeto. Nesse diapasão, o texto legal é clarividente quando delimita o norte do IRDR, qual seja, a uniformização de questões de direito.

Segundo Silvânio Covas, “*questões são pontos sobre os quais as partes controvertem. E essa controvérsia poderá residir nos fatos ou no direito que informam a pretensão deduzida, devendo o juiz considerá-los como premissas para a declaração de vontade concreta da lei*”<sup>34</sup>.

Para o julgador, decerto é impossível apartar a questão de fato da questão de direito, afinal, o juiz deve subsumir os fatos ao direito para motivar suas decisões.

Conforme o percuciente ensinamento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

O requisito de tratar-se exclusivamente de questão de direito, deve ser entendido, com *grano salis*, pois, normalmente, a questão jurídica dificilmente vem dissociada de uma questão de fato, que lhe dá base. Assim, questão de fato, sempre que necessário, deverá ser examinada e contextualizada para a formação da tese jurídica. Daí por que, se exige que que no cadastro de registro eletrônico das teses jurídicas

---

*contemporâneo*: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernadina de Pinho. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018. p. 135-136).

<sup>32</sup> TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. 3. ed, rev., ampl., atual., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 70.

<sup>33</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 71.

<sup>34</sup> COVAS, Silvânio. Questões de fato e questões de direito – quantificação do dano moral. *Revista de Processo*. Vol. 100, out./dez. De 2000. p. 7 da versão on-line.

tomadas a partir do IRDR contenham os fundamentos determinantes da decisão, que poderão abranger questões de fato, além dos dispositivos normativos a ela relacionados (artigo 979, § 2º).<sup>35</sup>

Embora seja inviável a efetiva separação das questões de fato das questões de direito, é possível determinar se a questão é predominantemente de fato ou de direito, como se depreende do escólio de Teresa Arruda Alvim:

Mas, no que diz respeito especificamente ao tema central dessas nossas breves considerações, tem-se dito, com acerto, que, rigorosamente, seria impossível fazer-se a distinção integral entre questão de direito e questão de fato, pelo menos no plano ontológico, já que o fenômeno direito ocorre, efetivamente, no momento de incidência da norma, no mundo real, no universo empírico. Assim, na verdade, o direito acontece quando se encontram o mundo dos fatos com o mundo das normas. As decisões jurídicas são proferidas depois do que se pode ver como um movimento "pendular", que se dá entre o mundo dos fatos e o das normas, até que o aplicador da lei consiga enxergar com clareza a subsunção, qualificando os fatos e determinando-lhes as conseqüências no plano normativo.<sup>36</sup>

Não que seja tarefa fácil, como sublinhou Barbosa Moreira<sup>37</sup>. De fato, deve-se ter em mente que sem o fato não se pode dizer o direito<sup>38</sup>.

#### 4. DO IRDR NA SEARA PENAL E PROCESSUAL PENAL E O NECESSÁRIO DIÁLOGO ENTRE AS FONTES

Delimitado o objeto do IRDR, cabe enfrentar a ainda incipiente discussão que envolve seu cabimento em questões criminais.

É cediço que o Direito Processual Civil tem avançado a passos largos, enquanto o Processo Penal tem caminhado timidamente.

Com efeito, o Código de Processo Penal é diploma vetusto, tendo entrado em vigor no ano de 1941. Foi redigido por Francisco Campos, mentor da Constituição de 1937 e do Ato Institucional nº 1 em 1964<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *O novo processo civil brasileiro*. 1 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 125.

<sup>36</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*, vol. 92, out./dez. De 1998. p. 1-2 da versão on line.

<sup>37</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol 7, p. 581.

<sup>38</sup> “Percebe-se, portanto, que os fatos relativos ao caso concreto são sempre relevantes, inclusive para o enfrentamento das questões predominantes de direito. Por isso, ao afirmar que o IRDR pode ser admitido tão somente em relação a questões de direito não se pretende sugerir, de modo algum, que os fatos concernentes ao caso repetitivo podem ser ignorados no procedimento de resolução do ponto controvertido. Ao revés, quer-se sublinhar que circunstâncias fáticas da causa devem ser consiradas *in statu assertionis* no julgamento do incidente, cujo resultado será aplicado aos casos pendentes e futuros na medida em que guardem correspondência com aquele que tiver sido objeto de afetação.” (SILVA, Ricardo Menezes da; Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de processo comparado*, vol. 6, jul./dez. 2017, p. 5 da versão on-line).

<sup>39</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva. *O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do contraditório participativo*. Rio de Janeiro: Editora Gramma. 2017. p. 17-20.

É bem verdade que ao longo dessas décadas sobrevieram ao Código de Processo Penal inúmeras modificações. Nesse passo, inclusive, há posição doutrinária adjetivando-o como quimérico<sup>40</sup>, uma vez que as diversas leis alteradoras inseriram em seu corpo mudanças inspiradas pela ideologia vigente a seu tempo, culminando em um diploma desprovido de um espírito único e repleto de contradições.

A despeito de tal fato, as alterações mais recentes dizem respeito especialmente ao exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, reflexos do neoconstitucionalismo<sup>41</sup>. É preciso avançar muito mais.

Apesar de alguma resistência<sup>42</sup>, é robusta a corrente que advoga a existência de uma Teoria Geral do Processo<sup>43</sup>. Com efeito, há uma relevante interseção entre o Direito Processual Civil e o Direito Processo Penal, notadamente no que diz respeito aos conceitos estruturais, tais como: ação; processo; procedimento; jurisdição; nulidades, provas, etc, o que evidentemente não infirma a importância das particularidades de cada um dos ramos.

Ademais, a partir das premissas dos modernos mestres italianos, como Ferri, Comoglio, Taruffo, Trocker e Varano, entre outros<sup>44</sup>, o processo deve ser visto, necessariamente, sob o

---

<sup>40</sup> Ibidem. p. 15-20.

<sup>41</sup> SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da Silva. Do reconhecimento de garantias constitucionais processuais penais pelo ordenamento jurídico: uma década de evolução. In: BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzellotti; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de; CASARA, Rubens Roberto Rebello; NICOLITT, André Luiz. (Orgs.). *O novo regime jurídico das medidas cautelares no processo penal*. 1.ed., Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. p. 150-160.

<sup>42</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 11. ed., São Paulo, Saraiva. P.59. Afrânio Silva Jardim rebate os argumentos tecidos por Aury Lopes Júnior (JARDIM, Afrânio Silva. *Não creem na teoria geral do processo, mas ela existe*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe>. Acesso em: 11.08.2018.

<sup>43</sup> Fernando da Costa Tourinho Filho defende a existência de uma teoria geral do processo e assevera que pensam de igual maneira Frederico Marques, Carnelutti, Calamandrei, Alcalá-Zamora, Giovanni Leone, entre outros processualistas de renome. De fato, existem diversos institutos que são aplicados tanto ao Processo Civil quanto ao Processo Penal. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1. p. 170-171. Filiam-se a essa corrente, dentre outros: Antônio do Passo Cabral (CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.350); José Frederico Marques (MARQUES, Frederico. *Manual de direito processual civil*. vol. I. Campinas: Bookseller, 1997. p. 48-51); Franklyn Roger Alves (SILVA, Franklyn Roger Alves. Os efeitos do novo código de processo civil no direito processual penal. In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Coords.). *Direito processual contemporâneo: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernadina de Pinho*. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018. p. 207 - 252); Afrânio da Silva Jardim (JARDIM, Afrânio da Silva. *Não creem na teoria geral do processo, mas ela existe*. Disponível em: <www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe>. Acesso em: 11.08.2018; Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006); Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 1998).

<sup>44</sup> Ver, por todos, TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: Problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

prisma constitucional. Assim, se o ordenamento jurídico fosse uma árvore, o direito constitucional seria o tronco e o Direito Processual seria um ramo ou galho dessa árvore.

Marcelo Cattoni adverte com propriedade:

Assim, no Brasil e cada vez mais em toda parte, a Constituição estabelece um verdadeiro Modelo Constitucional do Processo, estruturante do Direito Processual, que não pode ser desconsiderado, sob pena de inconstitucionalidade e até mesmo de descaracterização do instituto do processo enquanto tal. Nosso controle de constitucionalidade pode dar-se como preliminar de mérito em qualquer processo, cível ou penal, de tal forma que todo cidadão tem o direito de se opor ou de arguir uma inconstitucionalidade e todo juiz ou tribunal, da primeira a última instância, não só pode, mas deve, como atividade típica e função intrínseca à jurisdição brasileira, apreciar a constitucionalidade da lei ou ato normativo de qualquer espécie, negando a aplicação de comando eivado de inconstitucionalidade.<sup>45</sup>

Outra não é a lição de José Alfredo Oliveira Baracho<sup>46</sup>:

Existem diversas concepções sobre a Teoria ou doutrina geral do processo ou do Direito Processual que parte da sistematização dos princípios, conceitos e instituições comuns a todos os ramos do processo, estudados de maneira unitária, de conformidade com as instituições fundamentais de toda a disciplina processual. Em cada um dos segmentos pertencentes ao campo do Direito Processual, existem matizes e modalidades peculiares que não impedem a existência de direcionamentos gerais. A independência das diversas disciplinas processuais, a respeito do direito substantivo, é relativamente recente, sendo que a distinção se iniciou com o Direito Processual Civil e o Direito Processual Penal, sendo que apenas mais tarde surgiram outros segmentos, como o Direito Processual Administrativo, o Direito Processual do Trabalho, o Direito Processual Agrário e novos segmentos da processualística. Com o tempo apareceu a mais moderna orientação processualística, através do processo constitucional.

Evidencia-se, portanto, a notória integração entre os diversos ramos do processo, como resultado de sua origem comum, qual seja, o paradigma processual oriundo de nossa Carta Magna.

Assim, não sem razão foram estatuídos os comandos normativos do artigo 3º do Código de Processo Penal,<sup>47</sup> artigo 15 do código de Processo Civil<sup>48</sup> e artigo 4º<sup>49</sup> da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4657/42, revelando a necessidade de aplicação da Teoria do Diálogo entre as fontes.

---

<sup>45</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Contribuições para uma teoria discursiva da constituição e do processo constitucional. In: Fredie Didier Junior. (Org.). *Teoria do Processo-Panorama doutrinário mundial-segunda série*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1, pp.615-644.

<sup>46</sup>BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, pp.320-322.

<sup>47</sup> Art. 3º do CPP: “A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”.

<sup>48</sup> Art. 15 do CPC/2015: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

<sup>49</sup> Art. 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Trata-se de uma teoria pós-moderna, idealizada pelo germânico Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil, permitindo que normas gerais mais benéficas supervenientes suplantassem a aplicação de norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

A referida autora, ao discorrer sobre a teoria, asseverou ser um método da nova teoria geral do direito muito útil e que pode ser usada na aplicação de todos os ramos do direito, privado e público, nacional e internacional, como instrumento útil ao aplicador da lei no tempo, em face do pluralismo pós-moderno de fontes, que não parece diminuir no século XXI<sup>50</sup>.

A ideia não é nova. Santi Romano, desde 1918, defendia uma visão concreta do direito como um corpo vivo de normas, isto é, uma ordem jurídica seria um fenômeno da vida real<sup>51</sup>. Por sua vez, em 1935, Karl Larenz defendeu que a unidade do direito ensejava uma interpretação sistemática e coerente de normas<sup>52</sup>.

Cláudia Lima Marques<sup>53</sup> destaca que:

Ao valorar os princípios, normas e o sistema de valores imanentes nas Constituições na lista de direitos fundamentais de cada país, a teoria de Erik Jayme homenageia a lógica de aplicação das leis de Perelman, pois para este autor o direito tem uma função social a realizar, e, portanto, de uma forma realista, não pode ser concebido sem que se leve em conta a sociedade que deve reger.<sup>54</sup>

Nessa linha de ideias, há de se destacar o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)<sup>55</sup>, que deve balizar a aplicação de todas as leis, e o art. 8º do CPC/2015<sup>56</sup>, que segundo a nossa compreensão, é norma fundamental do processo, alcançando todos os ramos processuais.

Ambos impõem ao magistrado que, ao interpretar e aplicar as normas jurídicas, o faça buscando atender os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, sendo que a

---

<sup>50</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes do Conflito à Coordenação de Normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp.18-19.

<sup>51</sup> ROMANO, Santi. *L'ordre juridique*. Reimp. Paris: Dalloz, 2002, p.5.

<sup>52</sup> KRAMER, Ernst A. *Juristische Methodenlehre*. München: Beck, p.65.

<sup>53</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes do Conflito à Coordenação de Normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. pp.18-19.

<sup>54</sup> PERELMAN, Charles. *Logique Juridique* (reimpressão histórica da 2ª edição de 1979). Paris: Dalloz, 1999. P. 175.

<sup>55</sup> Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

<sup>56</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

norma processual, por ter sido editada já sob a égide da CRFB/88, ainda determina que se procure resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, isto é, valores constitucionais.

O diálogo das fontes deve ser norteado pelos valores constitucionais e pelos direitos humanos ou fundamentais, possibilitando influências recíprocas entre diplomas diversos (por exemplo o CPC/2015 e o CPP), bem como a aplicação conjunta de duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente.

Trata-se, portanto, de uma expressão que simboliza um novo paradigma de coordenação e coerência, próprio para a interpretação de normas em tempos de fontes plúrimas. A aplicação do direito é, na pós-modernidade, um fenômeno complexo que dificilmente admite a simples subsunção do fato à norma, como ocorria no período napoleônico.

A teoria, portanto, pode ser usado em várias áreas jurídicas, pressupondo que os direitos fundamentais e os valores constitucionais norteiem a aplicação, seja simultânea, complementar ou subsidiária, de várias fontes.

Através de seu emprego, afastam-se eventuais lacunas e até evita-se a necessidade de um exame concreto da inconstitucionalidade de alguma das normas, permitindo a escolha das leis a aplicar, na sua ordem e na interpretação delas conforme a Constituição.

Cabe destacar elucidativo trecho sobre a teoria, proferido em acórdão da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho<sup>57</sup>:

O Direito deve ser compreendido, em metáfora às ciências da natureza, como um sistema de vasos comunicantes, ou de diálogo das fontes (Erik Jayme), que permita a sua interpretação de forma holística. Deve-se buscar, sempre, evitar antinomias, ofensivas que são aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como ao próprio ideal humano de Justiça.

Nesse sentido, há que se destacar que os Tribunais brasileiros acolheram plenamente a “teoria do diálogo das fontes”<sup>58</sup>, reconhecendo, inclusive, sua aplicação de forma específica no âmbito processual<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> AgRg no REsp 1483780, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Órgão Julgador: Primeira Turma, data do julgamento: 23/06/2015, data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2015.

<sup>58</sup> REsp 1272827 (repetitivo), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques DJe 31/05/2013, REsp 1184765 (repetitivo) Relator: Ministro Luiz Fux DJe 03/12/2010, RMS 49370, relator: Ministro Herman Benjamin, 20/05/2016, AgRg no REsp 1483780, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 05/08/2015, REsp 1321614, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino DJe 03/03/2015, AgRg no AREsp 360490, Relator: Ministro Herman Benjamin DJe 07/03/2014, REsp 1216673, Relator: Ministro João Otávio de Noronha DJe 09/06/2011, REsp 1009591, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 23/08/2010.

<sup>59</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES. 1. A defesa do executado, seja por meio de impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-

Como podemos observar, o diálogo se mostra não só possível, como necessário, para um processo penal efetivo e ao mesmo tempo garantista. Imperiosa a leitura do vetusto CPP à luz da Constituição Federal e do vanguardista CPC/2015, já que as normas fundamentais previstas neste propalam justamente os valores previstos na Carta Magna, permitindo uma redemocratização do processo penal.

Há que se ressaltar, em outro giro, que mesmo antes do advento do CPC/15 a jurisprudência já era pacífica quanto a aplicabilidade das disposições do CPC/73 ao CPP e vice-versa, havendo inúmeros precedentes de nossos Tribunais Superiores.

Exemplo emblemático de aplicação supletiva decorre do instituto da *perpetuatio jurisdictionis*, que era previsto no art. 87 do CPC/1973<sup>60</sup> e agora no art. 43<sup>61</sup> do CPC/2015. Trata-se da perpetuação da competência, cuja aplicação ao processo penal sempre foi reconhecida também pela doutrina.

No mesmo sentido, já havia se posicionado anteriormente o STJ<sup>62</sup>, também reconhecendo que, por força do art. 3º do CPP, aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, levando à

---

M), ou pelos embargos ao título extrajudicial (art. 739-A), é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se o executado requerer e desde que preenchido os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo, consoante a nova sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis n.ºs 11.232/05 e 11.382/06. 2. A mesma ratio deve ser estendida às Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), posto receber aplicação subsidiária do CPC (art. 1º, da LEF) e não possuir regra específica acerca dos efeitos dos embargos à execução fiscal. 3. É cedido que: "No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º)" (AgRg na MC 13249/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 25/10/2007). 4. Conforme decidiu a 2ª Turma desta E. Corte, no Resp. n.º 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin: "A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes" (DJ. 19/12/2008). 5. Deveras, a aferição pelo Tribunal a quo acerca de serem "relevantes os fundamentos dos embargos, e podendo a execução causar ao executado grave dano de difícil reparação" (fl.88) é insindicável pelo E. STJ, ante o óbice da Súmula 07. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1065668/SC, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, data do Julgamento: 25/08/2009, data da Publicação/Fonte: DJe 21/09/2009) (grifado).

<sup>60</sup> Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

<sup>61</sup> Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

<sup>62</sup> PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 1º, INCISOS I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO

perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes inclusive do Pleno do Pretório Excelso).

O STF também já havia reconhecido a possibilidade de aplicação analógica do art. 191 do CPC/1973<sup>63</sup> ao processo penal, oportunidade em que foi ressaltado que se no processo civil, em que se discutem direitos disponíveis, concede-se prazo em dobro, com mais razão no processo penal, em que está em jogo a liberdade do cidadão<sup>64</sup>.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o Supremo, durante análise de questão de ordem no Inquérito 3.980, redefiniu o entendimento para as ações penais onde todos os interessados têm acesso simultâneo ao inteiro teor dos autos, indeferindo em votação unânime o pleito de prazo em dobro. Tal alteração ocorreu em virtude da vigência do novo Código de Processo Civil, que possui regra específica para o processo eletrônico (art. 229, §2º do CPC/2015<sup>65</sup>).

Com efeito, conforme salientou o ministro Teori, em seu voto, a impossibilidade de acesso simultâneo ao inteiro teor dos autos — que eram exclusivamente físicos — é que justificava a norma anterior que dava prazo em dobro para as partes, o que não ocorre no processo eletrônico, razão pela qual deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 229, §2º do

---

ONDE SE DEU O CRIME, APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA (ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. I - A criação de nova vara federal com jurisdição sobre o município onde se deu a infração não implica em incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal. II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte). III - A prisão preventiva deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só pode ser decretada se expressamente for justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal IV - Na presente hipótese, restou devidamente evidenciada a necessidade de sua imposição, mediante a demonstração de elementos concretos, que o réu, solto, poderá causar risco à instrução do feito, ou mesmo frustrar a provável aplicação da lei penal, razão pela qual mesmo em sendo a liberdade a regra, esta se mostra devidamente excetuada pois efetivamente demonstrada, em relação ao paciente, a existência de periculum libertatis. Habeas corpus denegado. (HC 63720/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, data do Julgamento 05/10/2006, data da publicação/fonte DJ 13/11/2006 p. 285).

<sup>63</sup> Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

<sup>64</sup> STF. Plenário. Inq 3983/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 3/9/2015 (Info 797). STF. Plenário. Inq 4112/DF, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 1º/9/2015 (Info 797).

<sup>65</sup> Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento. § 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles. § 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

CPC/2015, e não o caput<sup>66</sup>. Reiterou-se, portanto, a aplicação subsidiária do CPC ao processo penal.

Com o intuito de dissipar qualquer dúvida, há de se destacar precedente do STJ<sup>67</sup>, em que foi pacificada a possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de ação penal privada (AgRg no REsp 1.206.311-SP, Quinta Turma, DJe 11/6/2014), com base no princípio geral de sucumbência e na aplicação do Código de Processo Civil, invocando-se o disposto nos arts. 3º e 804 do CPP<sup>68</sup>, em harmonia com o art. 20 do antigo CPC.

Como se não bastasse, a Quinta Turma do STJ assentou a aplicabilidade do princípio da cooperação, com base na aplicação subsidiária do CPC/2015,<sup>69</sup> admitindo que o juiz intime o membro do Parquet para complementar a denúncia apresentando o rol de testemunhas<sup>70</sup>:

No mesmo sentido, isto é, reconhecendo o dever de cooperação à luz de um contraditório participativo, a Sexta Turma do STJ já entendeu que o juiz pode, mesmo antes da sentença, proceder à correta adequação típica dos fatos narrados na denúncia para viabilizar, desde logo, o reconhecimento de direitos do réu caracterizados como temas de ordem pública decorrentes da reclassificação do crime<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> STF, INQ 3.980. Conforme notícia divulgada pelo STF no dia 07 de junho de 2016, disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318237&tip=UN>, último acesso em 10 nov. 16.

<sup>67</sup> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO PENAL PRIVADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. É possível condenar o querelante em honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de rejeição de queixa-crime por ausência de justa causa. É pacífica a orientação de possibilidade de condenação em honorários advocatícios em caso de ação penal privada (AgRg no REsp 1.206.311-SP, Quinta Turma, DJe 11/6/2014), com base no princípio geral de sucumbência e na aplicação do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o antigo Código de Processo Civil - aplicado quando da condenação dos honorários advocatícios - previa a fixação da referida verba em razão da sucumbência da parte, independentemente da apreciação do mérito do feito, com suporte no princípio da causalidade. Assim, considerando que o regime de fixação de honorários advocatícios em sede de ação penal privada deve seguir a mesma lógica do processo civil, não há como aplicar de forma restritiva o CPC/1973, devendo responder por custas e honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, mesmo quando não enfrentado o mérito. Portanto, deve prevalecer o entendimento da Corte Especial sobre o tema (EDcl no AgRg na PET na APn 735-DF, DJe de 18/12/2015), a qual confirmou a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em caso de rejeição de queixa-crime, fundamentando-se nos arts. 3º e 804 do CPP, em harmonia com o art. 20 do antigo CPC. (EREsp 1.218.726-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 22/6/2016, DJe 1/7/2016)

<sup>68</sup> Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

<sup>69</sup> Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

<sup>70</sup> RHC 37.587-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016 (Informativo n. 577).

<sup>71</sup> Sexta Turma DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMENDATIO LIBELLI ANTES DA SENTENÇA. O juiz pode, mesmo antes da sentença, proceder à correta adequação típica dos fatos narrados na denúncia para viabilizar, desde logo, o reconhecimento de direitos do réu caracterizados como temas de ordem pública decorrentes da reclassificação do crime. Com efeito, é válida a concessão de direito processual ou material urgente, em tema de ordem pública, mesmo quando o fundamento para isso seja decorrência de readequação típica dos fatos acusatórios, em qualquer fase do processo de conhecimento. De fato, o limite do caso penal são os fatos indicados na peça

Importante destacar que o próprio Código de Processo penal reconhece o diálogo com o Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza processual de ambos, isto é, concernem a ramos de uma mesma árvore, à luz da doutrina de Nicolas Trocker, já citada.

É o caso da previsão insculpida no art. 362 do CPP<sup>72</sup>, que acolhe o uso da citação por hora certa no processo penal, remetendo, contudo, a disciplina do procedimento para os artigos 227 a 229 do CPC/1973<sup>73</sup>.

Em outro giro, gize-se o disposto no artigo 28 do CPP, que é empregado por analogia ao rito das ações civis, quando integrante do Ministério Público declina da atuação em feito, mas o Juízo considera existir interesse público em discussão. Cite-se outro exemplo: o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente. No rito para apuração dos atos infracionais, estabelecido a partir do artigo 103 do ECA, aplicam-se supletivamente as garantias processuais penais – não

---

acusatória. Irrelevante é a adequação típica indicada pelo agente ministerial, que em nada limita a persecução ou as partes do processo – o juiz e mesmo o acusador podem compreender até a sentença que os fatos descritos caracterizam crimes outros. Daí porque não cabe ao juiz corrigir defeito de enquadramento típico da denúncia – na sentença simplesmente enquadrará os fatos ao direito, na forma do art. 383 do CPP, como simples exercício de jurisdição. É a *emendatio libelli* reservada para o momento da prolação da sentença, ocasião em que o magistrado, após encerrada a instrução e debates, decidirá o direito aos fatos acusatórios – sem qualquer limitação de enquadramento típico. Ocorre que matérias de ordem pública, de enfrentamento necessário em qualquer fase processual – como competência, trancamento da ação, sursis processual ou prescrição –, podem exigir como fundamento inicial o adequado enquadramento típico dos fatos acusatórios, como descritos (assim independentemente da instrução). Não se trata de alteração do limite do caso penal pela mudança do tipo penal denunciado – irrelevante aos limites do caso penal – e sim de decidir se há direito material ou processual de ordem pública, como, por exemplo, a definição do direito à transação penal, porque os fatos denunciados configuram em verdade crime diverso, de pequeno potencial ofensivo. Trate-se de simples condição do exercício da jurisdição, aplicando o direito aos fatos narrados na denúncia para a solução de temas urgentes de conhecimento necessário. Cuida-se de manifestação em tudo favorável à defesa, pois permite incidir desde logo direitos do acusado. Impedir o exame judicial em qualquer fase do processo como meio de aplicar direitos materiais e processuais urgentes, de conhecimento obrigatório ao juiz, faz com que se tenha não somente a mora no reconhecimento desses direitos, como até pode torná-los prejudicados. Prejuízo pleno também pode ocorrer, como no direito à transação penal ou sursis processual se realizado o correto enquadramento típico na sentença, ou acórdão de apelação. Ou no enquadramento da supressão de valores mediante fraude bancária como estelionato ou furto, pois diferentes os locais da consumação e, como incompetência relativa, sem renovação dos atos no foro adequado. Assim, há direito do acusado a ver reconhecida a incompetência, a prescrição, o direito à transação, a inexistência de justa causa, e, se isso pode reconhecer o magistrado sem dilação probatória, pela mera aplicação do direito aos fatos denunciados, pode e deve essa decisão dar-se durante a ação penal, como temas de ordem pública, mesmo antes da sentença. Se a solução do direito ao caso penal dá-se em regra pela sentença – daí os arts. 383 e 384 do CPP – temas de ordem pública podem ser previamente solvidos. HC 241.206-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/11/2014, DJe 11/12/2014 (Informativo 553).

<sup>72</sup> Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>73</sup> Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

O art. 1.046, §4º do novo Código preconiza expressamente que “as remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código”. Portanto, a citação por hora certa será regulada, a partir da vigência do CPC/2015, pelos artigos 252 ao 254.

obstante o artigo 198 do Estatuto determinar a observância do sistema recursal do Código de Processo Civil, com adaptações dispostas na própria Lei nº 8.069/90. Assim, o adolescente é cientificado sobre o direito ao silêncio antes da sua oitiva, conforme sufraga o artigo 186, *caput* e parágrafo único do Código Penal. Ademais, muitos Magistrados permitem que a oitiva do adolescente representado seja realizada após a produção da prova testemunhal, tal qual ocorre nos modernos ritos do processo penal.

A doutrina tem procurado estudar a influência do Código de Processo Civil sobre o Código de Processo Penal e outra não é a conclusão apontada, como lecionam Flávio Mirza, Cândido Rangel Dinamarco e Anderson de Paiva Gabriel<sup>74</sup>. Malgrado o artigo 15 do Código de Processo Civil de 2015 faça referência expressa tão somente à aplicação de suas disposições de forma supletiva e subsidiária a processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, não há qualquer vedação pelo novel código à aplicação ao Processo Penal e, por certo, não se trata de silêncio eloquente, já que o próprio CPP, em diversas passagens reconhece a aplicação subsidiária do CPC. Como já destacamos, nossos tribunais superiores também possuem consolidada jurisprudência nesse sentido<sup>75</sup>.

Sepultando qualquer dúvida, gize-se o enunciado 03 da I Jornada de Direito Processual Civil do CJF, decorrente de proposição nossa, inclusive<sup>76</sup>.

Posto isso, reitere-se que o Código de Processo Penal, em seu artigo 3º, admite expressamente a interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito<sup>77</sup>. No tocante a estes, grassa alguma controvérsia na doutrina quanto

---

<sup>74</sup> “Na tramitação legislativa do projeto do Código de Processo Civil de 2015 o legislador suprimiu de seu art. 15 a referência aos processos penais, mas esses processos continuarão a se render à normas processuais civis graças ao disposto no art. 3º de seu próprio Código, onde se lê que “a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica.” (DINARMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao código de processo civil – volume I (arts. 1º a 69)*: das normas processuais civis e da função jurisdicional; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (coords.). 1. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 153). MIRZA, Flávio. Valoração da prova: reflexões sobre o sistema de apreciação. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coords.); MIRZA, Flávio (org.). *Direito processual – coleção Direito UERJ* 80 anos. 1. ed., Freitas Bastos Editora, 2015. p.138.

<sup>75</sup> HC 63720/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, data do Julgamento 05/10/2006, data da publicação/fonte DJ 13/11/2006 p. 285

<sup>76</sup> GABRIEL, Anderson de Paiva. *A aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao CPP/41: Reflexões sobre a jurisdição contemporânea*. [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc15-ao-cpp41-09102017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc15-ao-cpp41-09102017). Acesso em 29 de novembro de 2019.

<sup>77</sup> Cabe diferenciar interpretação extensiva, analogia e interpretação analógica. A interpretação extensiva é aplicada quando a lei disse menos do que queria. Assim, quando o artigo 61, inciso II, alínea c, do Código Penal refere-se à traição, emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido, quer apontar recursos semelhantes àqueles mencionados no texto legal. Analogia é um princípio segundo o qual a lei estabelecida para determinada hipótese fática aplica-se a outra, a despeito de inexistência de regulamentação expressa, em virtude da semelhança entre ambas. É técnica de integração aplicada aos vazios

a sua abrangência, mas podemos afirmar, com convicção, que abarcam os princípios constitucionais.

Assim, a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento de nossa república, bem como o devido processo legal, o contraditório, a segurança jurídica, a duração razoável dos processos, entre outros direitos fundamentais, devem não só nortear a interpretação de qualquer norma processual penal, como balizar o próprio processo penal.

E no ponto, o CPC/2015 reafirma uma série de princípios de lastro constitucional, tornando-lhes normas fundamentais do processo e conferindo-lhes uma dimensão ainda mais ampla, sendo, portanto, imperiosa a sua aplicação supletiva e subsidiária a todas as demais legislações processuais.

Nesse diapasão, por exemplo, os princípios da boa-fé processual (art. 5º), cooperação (art. 6º), fundamentação adequada (art. 489, §1º) e respeito aos precedentes (art. 489, §1º, V e VI; 926 e 927) devem ser observados em todos os ramos.

Assim, a atuação dos juízes, enquanto garantidores dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, é imperiosa para consecução dos valores propalados pela Constituição também no processo penal.

O fenômeno aludido encontra paralelo no processo penal espanhol, conforme aponta Lorenz M. Bujosa Vadell (Catedrático de Derecho Procesal – Universidad de Salamanca):

Ainda hoje naturalmente o problema da efetividade das garantias constitucionais de conteúdo processual é uma questão central em qualquer Estado de Direito. Não pode ser de outra maneira também no ordenamento espanhol. A complexa tarefa de constitucionalização não pôde ainda terminar. É uma missão permanente. Temos problemas velhos que não tem ainda uma solução idônea na lei processual penal, e questões relativamente novas que precisam de normas concretas que não podiam ter sido previstas precisamente pela sua relativa novidade.<sup>78</sup>

As normas processuais constitucionais configuram o elemento nuclear de nosso sistema processual, no entorno da qual gravitam todas as demais normas de processo. Há, entretanto, profunda confluência entre as previsões constitucionais e as normas fundamentais do processo

---

jurídicos. A título exemplificativo, mencione-se que os requisitos da carta precatória (art. 354 do CPP) são aplicados à carta rogatória (art. 368 do CPP), devido à inexistência de regulamentação expressa quanto a este ponto. Interpretação analógica é técnica utilizada para adaptação de disposição normativa imprecisa ou defeituosa. A lei possui disposição para o caso concreto, mas que precisa ser adaptada. À guisa de exemplo de interpretação analógica, quando se cuida das causas de suspeição do juiz (art. 254 do CPP), deve-se incluir também o jurado, que não deixa de ser um magistrado, embora leigo. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1. p. 170-171. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 72.

<sup>78</sup> Ibidem, p.501.

previstas no CPC/2015, que não só consolidam aquelas como conferem maior dimensão, razão pela qual devem se espalhar pelos demais ramos processuais.

Como salienta Hermes Zaneti Junior, “mesmo que o Código de Processo Penal, a legislação eleitoral e o microsistema de processo coletivo não contenham normas sobre precedentes, a regra geral estabelecida no art. 927, que prevê que todos os juízes e tribunais observarão os precedentes, é aplicável para todos estes sistemas”.<sup>79</sup>

Assim, a doutrina vem se posicionando pelo cabimento do IRDR no Processo Penal, com arrimo no artigo 3º do Código de Processo Penal<sup>80</sup> e na aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao processo penal.

Neste particular, em obra que trata da teoria geral do instituto, Aluísio Mendes, de forma pioneira, já defendia a utilização desta ferramenta em diversos ramos do Direito, inclusive no Processo Penal<sup>81</sup>.

Franklyn Roger Alves, doutorando do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UERJ, em recentíssima obra coletiva em homenagem ao professor Humberto Dalla, também pugnou pela necessidade de aplicação do instituto em matéria penal e processual penal.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> ZANETI JR., Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In: DIDIER JUNIOR, Fred (Coord.); CABRAL, Antonio do Passo. PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Org.); *Coleção Repercussões do Novo CPC: Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>80</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da; VARGAS, Daniel Vianna. O incidente de resolução (IRDR). Reflexões iniciais. *Revista de Processo*, vol. 279, maio de 2018, p. 283-312.

<sup>81</sup> “Embora o IRDR esteja previsto no Código de Processo Civil, a sua aplicação não se encontra limitada ao âmbito do Processo Civil, tendo em vista que, em princípio, não se mostra incompatível com outros ramos específicos, como o Processo Penal, do Trabalho ou Eleitoral. O art. 15 do novo Código de Processo Civil estabelece que as suas disposições se aplicam, supletiva e subsidiariamente, na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Por sua vez, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro já aponta, de longa data, que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá com base na analogia, costumes e nos princípios gerais do direito. No âmbito do Direito Processual, há normas gerais previstas na Constituição da República, em tratados e em leis ordinárias, ao lado de regras específicas aplicáveis apenas ao processo civil, trabalhista, penal ou eleitoral.(...) Naturalmente, os instrumentos do Direito Processual Coletivo possuem uma aplicabilidade maior no âmbito do Direito Processual Civil, mas também são muito importantes na esfera do Direito Processual do Trabalho e podem ser aplicados eventualmente na seara do Direito Processual Penal e Eleitoral.” (MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 5-7).

<sup>82</sup> “O art. 947 admite o Incidente de Assunção de Competência – IAC, sempre que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, deixando claro o §3º que o acórdão proferido vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. De igual modo, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR previsto no art. 976 caminha no sentido de buscar a uniformidade da jurisprudência, mediante a definição prévia de tese jurídica quando houver multiplicidade de demandas repetitivas. É plenamente possível utilizarmos estes institutos no processo penal, de modo a provocar o órgão colegiado para estabelecer precedente nas matérias de repercussão social que envolvam aspectos penais e processuais penais de caráter objetivo. O STF e o STJ, por meio da repercussão geral e pela sistemática de recursos repetitivos previstos da CRFB e no CPC/73 já os estendem ao processo penal, diante de seu propósito uniformizador. Em matéria penal é gritante a divergência jurisprudencial acerca de temas que mereçam uma

Luís Felipe Schneider Kircher, mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2017, sob a orientação do Professor Danilo Knijinik, desenvolveu uma teoria dos precedentes vinculantes no Processo Penal. No trabalho, o referido autor também sustenta que o IRDR é aplicável às demandas criminais.<sup>83</sup>

Na mesma linha de pensamento, a Desembargadora Katia Maria Amaral Jangutta alberga o entendimento de que o IRDR não é restrito às demandas de natureza cível.<sup>84</sup>

René Ariel Dotti também percebe a aplicação do instituto ao Processo Penal quando, ao comentar sobre os mecanismos de uniformização de jurisprudência do CPC/2015, registra que, “é evidente que tais avanços também irão projetar-se no sistema de processo penal, como já ocorre com o instituto do recurso repetitivo, no Projeto do Senado, 156/2009 (CPP)”.<sup>85</sup> Entrementes, não existe ainda uma sistematização para se aplicar o instituto no Processo Penal.

---

uniformização de entendimentos. Vejamos como exemplo a atual controvérsia processual, acerca do momento do interrogatório do acusado, nos versos procedimentos em que esta ordem é alterada. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são vacilantes em definir se o interrogatório do acusado segue a especialidade da norma prevista na Lei nº 11.343/06 (interrogatório no início) ou se adota a regra geral do art. 400 do CPP (interrogatório ao final). Perceba-se que apesar de lidar muito com matérias de fato é inegável que o processo penal também lida com teses jurídicas aptas a vinculação, bastando a leitura do rol de súmulas vinculantes e persuasivas do STF e STJ para a confirmação desta assertiva.” (SILVA, Franklyn Roger Alves. Os efeitos do novo código de processo civil no direito processual penal. In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Coords.). *Direito processual contemporâneo: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernadina de Pinho*. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018. p. 242).

<sup>83</sup> “Apesar de ser uma discussão ainda incipiente, há quem defenda a aplicabilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas no âmbito penal, com a ressalva para as peculiaridades dessa seara. Nesse ponto, quanto à suspensão dos processos (artigo 982 do CPC), aponta-se que esta regra deve ser afastada em casos penais quando houver riscos, seja de prescrição punitiva, seja de manutenção de réu preso de forma indevida (inclusive nos casos de excesso de prazo). Desse modo, respeitando-se as especificidades e considerando-se incidente como uma técnica limitada de redução da dispersão da atividade jurisdicional repetida das Cortes de Justiça (TJs e TRFs), a partir da definição da questão de direito comum repetitiva e fixação da tese jurídica, não haveria justificativa para não se aplicá-la no processo penal. Com isso, privilegia-se a isonomia, a coerência sistêmica e o fomento da razoável duração do processo”. (KIRCHER, Luís Felipe Schneider. *Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal*. 1. ed., Salvador: JusPodvm. 2018. p. 165-166).

<sup>84</sup> “Nesse contexto, levando em conta que a questão dos precedentes que ora se examina é de natureza instrumental, não dizendo respeito àquelas normas de natureza incriminadora, é que se pode afirmar que podem perfeitamente ser aplicados no âmbito processual criminal, quando se tratar de matéria eminentemente de direito, haja vista que o caso oposto depende da análise de provas, o que deverá ser feito individualmente em cada processo. Assim, o processamento dos Incidentes de Resolução de Demanda Repetitiva e os Incidentes de Assunção de Competência devem seguir o mesmo trâmite previsto no novo Código de Processo Civil de 2015, naquilo que for pertinente ao processo penal, objetivando-se, com isso, dar uniformidade e segurança jurídica às decisões prolatadas em seara criminal. Mais em âmbito penal do que no civil, o réu tem direito a uma decisão igual à de seu semelhante, se em situação de igualdade estiverem, não se admitindo mais que, os órgãos jurisdicionais criminais adotem decisões díspares, quando se trata da vida humana, de réus presos muitas das vezes em verdadeira ofensa aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.” (JANGUTTA, Katia Maria Amaral. A importância dos precedentes judiciais no novo código de processo civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda. *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux*. vol. III. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 174-175).

<sup>85</sup> DOTTI, René Ariel. A jurisprudência penal no tempo: a ultratividade e a irretroatividade do julgado (HC 126.292/SP). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 260.

Nota-se que parte da doutrina processual penal ainda é desconfiada e tímida quanto à aplicação subsidiária do CPC ao CPP. Natural, diante de uma mudança vanguardista para quem está acostumado a trabalhar com dispositivos de Processo Penal forjados quando nem sequer se falava em ondas renovatórias.

Recentemente, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o primeiro IRDR em matéria criminal foi julgado (IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000), tendo sido fixada tese acerca do termo inicial para a progressão de regime prisional.<sup>86</sup> Admitiu-se, inclusive, a participação de *amicus curiae*.

Entretanto, ainda há quem sustente o não-cabimento do IRDR na seara criminal. No IRDR nº 0016124-77.2016.4.03.0000/SP, que tramitou perante o TRF da 3ª Região, relatoria do Des. Mauricio Kato, alegou-se que o instrumento não é compatível com processos criminais, pois importa em suspensão dos processos sem implicar suspensão dos prazos prescricionais.

A utilização dessa argumentação para o não-conhecimento de IRDR Criminal simplesmente não pode subsistir, uma vez que a suspensão dos feitos que tenham questões de direito afetadas em IRDR, tal qual ocorre nos Recursos Repetitivos, evidentemente não é obrigatória, conforme entendimento que expusemos em outro trabalho,<sup>87</sup> e que já foi adotado não só no IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000<sup>88</sup> como em inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores.

---

<sup>86</sup> Tema 28 - IRDR - Progressão - Regime - Termo – Inicial. **Processo Paradigma:** IRDR Nº 2103746-20.2018.8.26.0000. **Assunto:** DIREITO PROCESSUAL PENAL – Execução Penal. **Órgão Julgador:** Turma Especial – Criminal. **Relator(a):** Desembargador PÉRICLES PIZA. **Data de Admissão:** 28/03/2019. **Data de Publicação do Acórdão de Admissibilidade:** 12/04/2019. **Data de Julgamento do Mérito:** 07/11/2019. **Data da Publicação do Acórdão de Mérito:** 12/11/2019. **Termo Final da Suspensão:** NÃO HÁ SUSPENSÃO. **Questão submetida a julgamento:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado em razão de divergência jurisprudencial acerca da natureza da decisão que defere a progressão do regime de cumprimento de pena, para se definir o marco inicial a ser considerado como do implemento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal. Indicação da existência de posicionamentos divergentes entre Câmaras de Direito Criminal deste Tribunal. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica configurado. Presentes os pressupostos do art. 976 do CPC. Incidente admitido. **Tese firmada:** A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. **Dispositivos normativos relacionados:** Artigo 112 da Lei de Execução Penal. **Observação:** O Desembargador Relator determinou a não suspensão “(...) dos processos pendentes ou a serem ajuizados (pois a paralisação das demandas por tempo prolongado implicará em ônus desnecessário às partes, anotando que as decisões de um ou de outro juízo são válidas até que definida a questão) (...)”.

<sup>87</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da; VARGAS, Daniel Vianna. O incidente de resolução (IRDR). Reflexões iniciais. *Revista de Processo*, vol. 279, maio de 2018.

<sup>88</sup> No RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017, noticiado no informativo nº 868, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a suspensão dos processos em cursos não é obrigatória.

## 5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resta evidente que o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é instrumento vocacionado a dar efetividade aos princípios da segurança jurídica, isonomia, duração razoável do processo, todos de matiz constitucional, e que, a despeito de ter sido introduzido no ordenamento jurídico pelo Código de Processo Civil/15, é imperiosa a sua aplicação aos processos criminais, com fulcro no diálogo das fontes, seja para resolução das questões de Direito material quanto para aquelas de Direito processual.

## 6. BIBLIOGRAFIA

- 1) ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yasmin. Requisitos legais para a instauração do incidente de assunção de competência. In: *Revista de Processo*. vol. 279, ano 43, São Paulo: Ed. RT, maio de 2018.
- 2) ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 1998.
- 3) BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Direito processual constitucional: aspectos contemporâneos. Belo Horizonte: Fórum, 2006, pp.320-322.
- 4) BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol 7, p. 581.
- 5) BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O processo civil brasileiro entre dois mundos. In: *Revista Forense*, v. 359. Rio de Janeiro, 2002, p.124.
- 6) BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo código de processo civil anotado*. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

- 7) CABRAL, Antonio do Passo. *Il procedimento-modelo (Musterverfahren) tedesco e gli strumenti di risoluzione di processi ripetitivi*. *Revista de Direito Comparado*, vol. 1, jan./jun. 2015.
- 8) CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no processo moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- 9) CABRAL, Antônio do Passo; CRAMMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processo civil*. 1 ed.; Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- 10) CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- 11) CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, v. 2, n. 2, 2007.
- 12) CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 786, abr. 2001.
- 13) CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002;
- 14) CAPPELLETTI, Mauro. *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation: comparative constitutional, international, and social trends*. Stanford: 25 Stan. L. Rev. 651, maio, 1973.
- 15) CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Comentários ao capítulo I do Título Único do Livro I: Das normas fundamentais do processo civil. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coords.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- 16) CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, volume XIV, ano 8, jul./dez. de 2015.
- 17) CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: juizados especiais e a ação civil pública – uma nova sistematização da teoria geral do processo*. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.
- 18) CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Contribuições para uma teoria discursiva da constituição e do processo constitucional. In: Fredie Didier Junior. (Org.). *Teoria do Processo- Panorama doutrinário mundial-segunda série*. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010, v. 1, pp.615-644.
- 19) COVAS, Silvânio. Questões de fato e questões de direito – quantificação do dano moral. *Revista de Processo*. Vol. 100, out./dez. De 2000. p. 7 da versão on-line.

- 20) DINARMARCO, Cândido Rangel. *Comentários ao código de processo civil – volume I (arts. 1º a 69): das normas processuais civis e da função jurisdicional*; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves da; GOUVÊA, José Roberto Ferreira (coords.). 1. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- 21) DOTTI, René Ariel. A jurisprudência penal no tempo: a ultratividade e a irretroatividade do julgado (HC 126.292/SP). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- 22) FUX, Luiz. Segurança jurídica no novo código de processo civil. In: RÊGO, Werson (Coord.). *Segurança jurídica e protagonismo judicial: desafios em tempos de incertezas – estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Carlos Mário da Silva Veloso*. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.
- 23) FUX, Luiz; SANTANA, Irapuã. A construção de um código de processo civil cidadão. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coords.); MIRZA, Flávio (org.). *Direito processual*. 1. ed., Freitas Bastos Editora, 2015.
- 24) GABRIEL, Anderson de Paiva. *A aplicação supletiva e subsidiária do CPC/15 ao CPP/41: Reflexões sobre a jurisdição contemporânea*. [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc15-ao-cpp41-09102017](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/juiz-hermes/a-aplicacao-supletiva-e-subsidiaria-do-cpc15-ao-cpp41-09102017). Acesso em 29 de novembro de 2019.
- 25) GABRIEL, Anderson de Paiva. O contraditório participativo no processo penal: uma análise da fase pré-processual à luz do contraditório participativo. Rio de Janeiro: Editora Gramma. 2017. p. 17-20.
- 26) JANGUTTA, Katia Maria Amaral. A importância dos precedentes judiciais no novo código de processo civil. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; BEDAQUE, José Roberto dos Santos; CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; ALVIM, Teresa Arruda. *O novo processo civil brasileiro: Temas relevantes – estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux*. vol. III. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.
- 27) JARDIM, Afrânio Silva. *Não creem na teoria geral do processo, mas ela existe*. Disponível em: <[www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe](http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe)>.
- 28) KIRCHER, Luís Felipe Schneider. *Uma teoria dos precedentes vinculantes no processo penal*. 1. ed., Salvador: JusPodvm. 2018.
- 29) KRAMER, Ernst A. *Juristische Methodenlehre*. München: Beck, p.65.

- 30) LOPES Jr., Aury. *Direito processual penal*. 11. ed., São Paulo, Saraiva.
- 31) MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do Direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima. *Diálogo das Fontes do Conflito à Coordenação de Normas no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp.18-19.
- 32) MARQUES, Frederico. *Manual de direito processual civil*. vol. I. Campinas: Bookseller, 1997.
- 33) MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo*. vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- 34) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- 35) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- 36) MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da; VARGAS, Daniel Vianna. O incidente de resolução (IRDR). Reflexões iniciais. *Revista de Processo*, vol. 279, maio de 2018.
- 37) MIRZA, Flávio. Valoração da prova: reflexões sobre o sistema de apreciação. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (coords.); MIRZA, Flávio (org.). *Direito processual – coleção Direito UERJ 80 anos*. 1. ed., Freitas Bastos Editora, 2015.
- 38) NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- 39) NUNES, Dierli. O IRDR do Novo CPC : este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>. Acesso em 12 de outubro de 2019.
- 40) PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp.10-12; TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*, 5. ed., 10. tir. São Paulo: Saraiva, 2002, p.29.
- 41) PERELMAN, Charles. *Logique Juridique (reimpressão histórica da 2ª edição de 1979)*. Paris: Dalloz, 1999. P. 175.

- 42) PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3º do código de processo civil de 2015. *Revista de Processo*, vol. 254, abr. 2016.
- 43) PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. 1 ed., Curitiba: Editora CRV, 2017.
- 44) RODRIGUES, Roberto Aragão Ribeiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC. *Revista de Processo*, Direito Jurisprudencial, v. 259, set. 2016.
- 45) ROMANO, Rogério Tadeu. *A insegurança jurídica e a economia de mercado*. <<https://jus.com.br/artigos/42319/a-inseguranca-juridica-e-a-economia-de-mercado>>.
- 46) ROMANO, Santi. *L'ordre juridique*. Reimp. Paris: Dalloz, 2002.
- 47) SILVA, Felipe Carvalho Gonçalves da Silva. Do reconhecimento de garantias constitucionais processuais penais pelo ordenamento jurídico: uma década de evolução. In: BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzellotti; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de; CASARA, Rubens Roberto Rebello; NICOLITT, André Luiz. (Orgs.). *O novo regime jurídico das medidas cautelares no processo penal*. 1.ed., Rio de Janeiro: EMERJ, 2011.
- 48) SILVA, Franklyn Roger Alves. Os efeitos do novo código de processo civil no direito processual penal. In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (Coords.). *Direito processual contemporâneo: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernadina de Pinho*. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018.
- 49) SILVA, Ricardo Menezes da; Breves considerações sobre os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de processo comparado*, vol. 6, jul./dez. 2017, p. 135-165.
- 50) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 20. ed. rev., mod. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.
- 51) TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: Problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.
- 52) WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores (de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/2016)*. 3 ed., rev., atual e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

- 53) WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Distinção entre questão de fato e questão de direito para fins de cabimento de recurso especial. *Revista de Processo*, vol. 92, out./dez. De 1998. p. 52 - 70.
- 54) VARGAS, Daniel Vianna. Estabilidade objetiva do IRDR: escritos sobre congruência e eficácia vinculante. In: PORTO, José Roberto Sotero de Mello; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro (coords.). *Direito processual contemporâneo: estudos em homenagem a Humberto Dalla Bernardina de Pinho*. 1. ed., Rio de Janeiro: LMJ Mundo Cristão, 2018.
- 55) ZANETI JR., Hermes. Aplicação supletiva, subsidiária e residual do CPC ao CPP. Precedentes normativos formalmente vinculantes no processo penal e sua dupla função. Pro futuro in malam partem (matéria penal) e tempus regit actum (matéria processual penal). In: DIDIER JUNIOR, Fred (Coord.); CABRAL, Antonio do Passo. PACELLI, Eugênio; CRUZ, Rogério Schietti (Org.); *Coleção Repercussões do Novo CPC: Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2016.